

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 2.756, DE 2025.

Institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Autora: Deputada ROGÉRIA SANTOS.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.756/2025 institui o Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

Apresentado em 09/06/2025, o Projeto de Lei em tela foi distribuído para a Comissão de Saúde, para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como argumenta a autora da matéria, na justificativa da iniciativa legislativa apresentada, “apesar dos esforços do Sistema Único de Saúde (SUS), o diagnóstico tardio ainda é a realidade para grande parte dessas mulheres, refletindo diretamente nos altos índices de mortalidade”. Por essa razão, “a criação de um cadastro nacional específico permitirá que o poder público identifique e acompanhe de forma ativa essas mulheres, garantindo-lhes prioridade nos exames preventivos, no acesso ao diagnóstico e no tratamento oncológico”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 04/05/2026, recebi a honra de ter sido designada como relatora do Projeto de Lei em tela.



Na Comissão de Saúde, a matéria recebeu parecer favorável, com emenda, elaborado pela Deputada Sílvia Cristina, aprovado em 04/03/2026.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O mérito do Projeto que estamos analisando nesta Comissão é ter construído um ponto de partida que identifica as mulheres, em situação de vulnerabilidade oncológica, como reunindo simultaneamente fatores sociais, econômicos e clínicos, que dificultam o combate ao câncer. Para esse grupo de pessoas vulneráveis os problemas decorrentes do câncer vão muito além da doença física, envolvendo a falta dos recursos econômicos, sociais, culturais e das redes de apoio.

Além do baixo poder aquisitivo, esse grupo possui baixa instrução escolar, o que gera dificuldade para compreender laudos médicos, receitas complexas e instruções de autocuidado. Ademais, muitas mulheres que sofrem do câncer são trabalhadoras informais, o que impede o acesso ao auxílio-doença pelo INSS, que exige o emprego formal para receber o benefício.

Também é característica deste grupo a falta de acesso a alimentos nutritivos necessários para suportar os danosos efeitos colaterais da quimioterapia. Ademais, essas mulheres têm dificuldades de acessar os serviços de saúde para fazer os exames de rotina, o que acaba acarretando em laudos que tardiamente diagnosticam a doença, o que dificulta o seu tratamento e reduz suas chances de sucesso.



Levando em conta a realidade social desse grupo específico, o Projeto de Lei 2.756/2025 prevê que serão incluídas no Cadastro Nacional de Mulheres em Situação de Vulnerabilidade Oncológica aquelas que cumprirem com, pelo menos, um dos seguintes critérios: a) residirem em áreas de alta vulnerabilidade social, conforme indicadores do IBGE ou do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; b) integrarem populações tradicionais ou comunidades quilombolas, indígenas ou ribeirinhas; c) estarem em situação de rua ou dependendo de abrigo institucional; d) terem histórico familiar de câncer ginecológico ou apresentarem fatores clínicos de risco; e) estarem em situação de privação de liberdade; f) outras condições determinadas em regulamento do Ministério da Saúde.

Além disso, uma vez que as mulheres estiverem cadastradas como estando em situação de vulnerabilidade oncológica, o poder público terá a obrigação de: a) assegurar o rastreamento periódico e prioritário das mulheres cadastradas; b) garantir a elas o acesso facilitado a exames de triagem, diagnóstico, biópsias, acompanhamento e tratamento oncológico no SUS; c) integrar os dados com os sistemas de informação em saúde para monitoramento de políticas públicas; d) apoiar programas de navegação do paciente e acompanhamento ativo em toda a linha de cuidado oncológico.

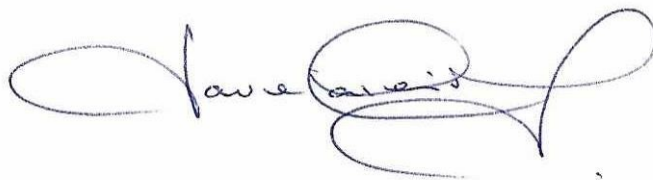
A emenda adotada pela Comissão de Saúde é meritória, pois o acompanhamento por meio de visitas periódicas de equipes de assistência social é fundamental para garantir o suporte adequado e os devidos encaminhamentos às mulheres em situação de vulnerabilidade oncológica.

Como é fácil perceber, o Cadastro Nacional tem como objetivos promover o rastreamento, o acompanhamento médico e o cuidado prioritário de mulheres que **enfrentam múltiplas barreiras** de acesso à prevenção e ao tratamento do câncer, em especial os cânceres de mama e de colo do útero, os dois tipos que mais afetam a saúde feminina no Brasil. São essas múltiplas barreiras que precisam ser superadas se quisermos oferecer para essa população condições mais dignas de tratamento do câncer no nosso país.



Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.756/2025 e da Emenda Adotada pela Comissão de Saúde (CSAUDE).

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

